

## EM BUSCA DA PALAVRA NÃO DITA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

LUCIANO DE ARAUJO MIGLIAVACCA<sup>1</sup>  
RAQUEL TOMÉ SOVERAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a relação entre a busca de um direito fundamental através do processo, explorando-se a correlação entre Direito e Literatura, em análise à obra “A palavra não dita”, de Walcyr Carrasco. Busca-se, mediante, uma revisão bibliográfica, analisar os aspectos da obra em relação ao Direito, especificamente a concretização de direitos fundamentais através do processo enfocando a crise no processo e a percepção quanto à duração do mesmo. Extrai-se da obra literária analisada o senso comum quanto à burocracia processual, incapaz de atender de forma ágil os anseios da personagem que narra a história, fazendo-se a contextualização do tema aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito fundamental. Razoável duração do Processo. Paternidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito e a Literatura sempre andaram, de uma forma ou de outra, ligados seja por meio de suas obras, escritores, doutrinadores, estudiosos, filmes, contos, histórias, etc.

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Tributário - UPF. Professor de Direito Processual Civil - IMED. Coordenador do Curso de Pós Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da IMED Advogado. E-mail: lucmig@imed.edu.br

<sup>2</sup> Advogada. Graduada em Direito pela IMED. Acadêmica do curso de pós-graduação pela IMED. E-mail: raq\_tome@yahoo.com.br

No presente trabalho será feita uma análise da obra do escritor Walcyr Carrasco, intitulada “A palavra não dita”, a qual se passa no Rio Grande do Sul e tem por trama o poder dizer a palavra não dita, correlacionando ao tema de direito processual civil de prestação jurisdicional em prazo razoável.

A obra trata da narrativa de uma jovem em busca do reconhecimento da paternidade de seu pai biológico, um famoso artista. Ela só fica sabendo desta paternidade no leito de morte de sua mãe. Então, após tentar de forma frustrada contato com ele, resolve reivindicar esse reconhecimento pela via judicial. Afinal, ter o direito de saber a filiação é um interesse que nenhuma lei poderá frustrar, por ser injusto privar alguém da utilização de todos os recursos possíveis na busca da sua identidade biológica, “[...] porque não obrigar ao teste de DNA o suposto pai, se o Estado, em nome do interesse público, deve garantir, com absoluta prioridade, à criança o seu direito à convivência familiar, que se dá na bilateralidade maternidade/paternidade”. (DINIZ, 2002, p.415).

Durante a história vários acontecimentos ocorrem, alguns casos de amor, algumas brigas familiares, decepções e relações de amizade, mas basicamente ela gira em torno da necessidade da personagem principal poder dizer a palavra pai, e ser reconhecida legalmente e carinhosamente por ele como sua filha.

Como a maneira que a personagem encontrou para ter seu direito à paternidade reconhecido foi a via judicial, o autor relata como se da o andamento do processo e como as partes se sentem no decorrer do mesmo. Perceptível, portanto, uma série de sofrimentos pela demora no andamento do processo.

Assim, o artigo faz uma correlação da obra literária com o direito, buscando demonstrar o direito da personagem em ter sua paternidade reconhecida e, só então, poder chamar seu suposto pai de pai, com a demora no trâmite processual. Demonstrando o que sentem os personagens e o que escrevem os doutrinadores jurídicos sobre essa irrazoável duração do processo.

Para tanto, passa a descrever que a palavra não dita – pai, ou seja o direito à filiação é um direito fundamental que deverá ser assegurado, bem como a crise do processo, a demora na resolução e o senti-

mento de injustiça e abordando especialmente o direito fundamental da razoável duração do processo.

## 2 A PALAVRA NÃO DITA E O DIREITO FUNDAMENTAL

Primeiramente, cabe compreender, ao menos minimamente, sobre os direitos fundamentais de filiação, de liberdade de expressão, ou seja, de ter efetivado o direito de falar aquilo que pensa, sente e quer, bem como do direito à paternidade.

Assim, os direitos fundamentais localizam-se na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, correspondendo aos direitos e deveres individuais e coletivos, direitos políticos, de nacionalidade e sociais, além dos partidos políticos.

Nesse contexto, adota-se o conceito de direito fundamental segundo Perez Luño como sendo aquele reconhecido e garantido pelo direito positivo de determinado Estado, sendo, assim, direito delimitado espacial e temporalmente, sendo assim denominados em razão do seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (PEREZ LUÑO, 2004, p. 46). Tal definição resta compartilhada por Ingo Sarlet (2007, p.33-34) bem como por Canotilho, para quem “os Direitos Fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (1993, p. 517).

Interessa os direitos e deveres individuais, especialmente o direito ligado à liberdade de manifestação do pensamento que se encontra positivado no artigo 5º, inciso IV, da CF/88. Nesses termos:

O homem não se contenta apenas em ter suas próprias opiniões. Ele quer expressá-las e, não raro, convencer os outros de suas ideias. As convicções íntimas podem existir independentemente do Direito, mas a liberdade de manifestação necessita de proteção jurídica. Como forma de reação ao regime anterior, a Constituição de 1988 assegurou, dentre suas cláusulas pétreas, a liberdade de expressão do pensamento (CF, art. 5º, inc. IV), direito público subjetivo que tem, no instante de sua realização, o exaurimento de seu conteúdo. (NOVELINO, 2010, P. 399)

Reportando-se à literatura de Walcy Carrasco de pronto olhar percebe-se a reivindicação pelo direito de poder manifestar-se, de falar, pois que a obra é intitulada como “A palavra não dita”.

Desta forma, a referida obra literária conta a história de uma menina que descobre no leito de morte de sua mãe quem é seu pai biológico, o qual não conhece pessoalmente, mas é uma figura conhecida nacionalmente por ser um famoso ator. A personagem principal, menina menor de idade, também perde em seguida sua avó materna e, então, passa a viver sob a responsabilidade de sua tia, pessoa de poucos recursos financeiros.

As herdeiras começam com o processo de inventário, com o intuito de legalizar a situação e poder vender a casa e reverter o montante em dois apartamentos menores com o fim de lucrar o aluguel. Mas, a menina quer mesmo é conhecer seu pai e assim chamá-lo. Destarte, que ela vai ao seu encontro publicamente e quando lhe diz ser sua filha ele a rejeita e toda a imprensa realiza a cobertura do escândalo.

Percebe-se ali dois direitos fundamentais: a liberdade de informação ou de manifestação da imprensa, que divulga o fato aos quatro ventos através de todos os meios de comunicação (art. 5º, inc. XIV, CF/88) e a liberdade da menina chamar seu pai biológico de pai, de falar a ele o que pensa e sabe sobre o fato.

Mister apenas referir que o direito à informação e a liberdade de imprensa devem obedecer alguns limites: a veracidade de informação; a relevância pública, informação com interesse geral; e a forma adequada de transmissão. (ROYO, 2005, p. 421)

Na literatura percebe-se a busca pela garantia de direitos fundamentais da menina, a qual

deveria se concretizar de forma amigável e extrajudicial, afinal os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, não se admitindo serem alcançados pela prescrição. (NOVELINO, 2010, p. 354)

Após, a menina ser rejeitada pelo seu pai, resta a mesma aconselhada por pessoas conhecidas de sua tia, os quais trabalham na área jurídica, levando-a ingressar com ação judicial, sendo que sua tia tinha o objetivo de que a menina fosse indenizada e recebesse uma pensão do pai biológico, sendo que bastava a ela, apenas, poder dizer a palavra “pai” e receber o seu carinho e filiação.

Logo, a busca da personagem principal Cibele em relação ao reconhecimento da paternidade indica o anseio pelo reconhecimento de direito fundamental – direito à paternidade – que se torna possível graças a outro direito fundamental – acesso à justiça e em decorrência da razoável duração do processo.

O direito à filiação representa um direito dos filhos e um dever dos pais. É, pois, um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. A filiação é um conceito relacional, sendo uma relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas e a possibilidade de tal estado decorre de um vínculo biológico ou não. (VENOSA, 2009, p. 234)

Esse direito está previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se ao Estado seja assegurado aos menores especificamente a paternidade responsável e a dignidade humana, nesses termos: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

O filho, qualquer que seja a situação de sua filiação, terá legitimidade para buscar sua certeza por via judicial. (VENOSA, 2009, p. 237)

Resta clara a norma constitucional que assegura a igualdade jurídico-formal de todos, tornando iguais pais e filhos e respaldando as mudanças no “pátrio poder”, ou “poder-dever”, ou “poder parental”, alguns já colocados no Código Civil, sob a denominação de “direito dos pais”. Após a publicação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90, pode-se enumerar como alguns direitos dos filhos: o direito ao nome paterno e materno; o direito à orientação dos pais em sua criação, educação e direção espiritual e moral, compreendendo os conselhos e a vigilância, e a noção de limites e de respeito ao outro na convivência; e o direito de estar na companhia dos pais (biológicos ou não) em sua família e sob sua guarda e proteção.

Nesta senda, percebe-se a isonomia preconizada pela Constituição Federal de 1988 no tocante aos filhos havidos ou não da relação de casamento, inexistindo, por conseguinte, qualquer restrição tal como previsto no artigo 227, §6º, dando maior efetividade o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 26 e parágrafo único:

Art. 227. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

[...]

Parágrafo único: O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Saber a verdade sobre sua paternidade revela-se direito fundamental que decorre da dignidade da pessoa humana, direito este cuja proteção converte-se em tarefa central não apenas da Constituição mas também do direito privado – aplicando-se diretamente as normas constitucionais, em especial dos direitos fundamentais, às relações privadas (SARMENTO, 2004, p. 65).

Mesmo reconhecendo não ser o direito à dignidade direito fundamental absoluto, tem-se que o princípio da tutela da pessoa humana é colocado como centro irradiador para todo o ordenamento jurídico e como princípio matriz de todo o sistema jurídico (REIS, p. 2044).

Isso vinha a ser o outro direito fundamental pretendido pela personagem principal da obra literária, ter a paternidade reconhecida legalmente. Afinal, além das vantagens legais que ela teria com esse direito reconhecido e efetivado, também teria melhores condições psicológicas para estruturar sua vida. Senão: “E o fato de desconhecer o seu genitor, ou melhor, de não ter o seu nome devidamente registrado no seu assento de nascimento, poderá proporcionar consequências em seu comportamento, atingindo também o ambiente educacional” (LEITE, *et al.*, p. 02)

O direito à paternidade está diretamente ligado ao direito da personalidade que tem proteção integral elencada no artigo 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Destarte, com o reconhecimento da paternidade, por meio de um processo judicial célere e justo, a dignidade da pessoa humana se concretiza, ou seja: “A dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis para uma vida digna.” (NOVELINO, 2010, p. 370).

Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte em diversas passagens (ordem econômica, ordem social, criança e adolescente). A dignidade humana é irrenunciável e inalienável, pois constitui qualificador do ser humano como tal. Revela-se como elemento nuclear da dignidade da pessoa humana a autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa (SARLET, 2007, p. 89).

Analisa o mesmo autor a dignidade da pessoa humana como papel fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência. O princípio (fundamental) da dignidade da pessoa humana integra a essência e, por consequência, a própria identidade da Constituição. Na hipótese de o ser humano transigir no que tange à preservação de sua essência, estaria renunciando à própria humanidade. (SARLET, 2007, p. 115).

Finalmente, pode-se afirmar, que a partir do processo de reconhecimento de paternidade que será assegurado o direito constitucional à filiação, para que ele seja efetivado outros direitos fundamentais serão necessários, qual seja, o acesso à justiça (hoje mais facilmente realizado) e a razoável duração do processo.

Com isso, outro direito fundamental que se afigura importante e deveria incidir nos processos judiciais é o da razoável duração do processo, que será a seguir estudado. Por inúmeras vezes na literatura abordada é afirmado categoricamente que os processos judiciais demoram, levam anos e anos para serem resolvidos, o que é a real situação do sistema jurídico brasileiro, levando, desta forma, a menina sofrer com sentimentos de angústia e indecisão.

Sendo este mais um direito fundamental reivindicado que se pode extrair da compreensão da obra de Walcyr Carrasco, especialmente quando o advogado da menina lhe explica que o processo pode demorar mais de cinco anos, e que um processo não bastaria para ela ter direito a pensão e indenização. (CARRASCO, 2007, p.123/126)

### **3 EM BUSCA DA PALAVRA NÃO DITA E A CRISE NO PROCESSO**

Revela-se fundamental o acesso à justiça bem como a razoável duração do processo visto estarem ambos positivados no ordenamento jurídico constitucional. Tratando-se o direito à filiação de direito fundamental, verifica-se que a atuação estatal, nesse aspecto, opera-se via processo judicial, tendo a personagem de socorrer-se do sistema judicial para alcançar o reconhecimento pretendido, pois como bem referido na obra “Seria preciso entrar com um processo.” (CARRASCO, p. 44)

Nesse aspecto, destaca-se da obra a manifesta descrença em um processo ágil e célere tendente a assegurar um direito fundamental de forma eficaz, o que evidencia a reconhecida crise do processo e do Judiciário.

A busca da personagem Cibele pela palavra não dita - “pai” - resta envolta na crítica ao sistema judicial, hoje moroso e incapaz de atender de forma eficaz – leia-se: em tempo razoável – os pleitos a que são postos à apreciação do Judiciário.

Igualmente, de forma sutil, a literatura demonstra a morosidade processual quanto ao processo de inventário, que no início da obra começa a se desenrolar, mas até o final da história ainda não teve movimentações, quiçá tenha terminado.

A morosidade do processo decorrente da sua burocratização resta evidente na passagem em que a personagem narra a dificuldade em relação ao inventário da avó que falecera:

Não podíamos vender a casa porque eu era menor de idade. A lei foi criada para dar proteção aos menores. No caso, a gente teria se dado melhor indo para um apartamento e comprado outro para alugar. Tia Paula foi falar com o doutor Ferraz, o promotor nosso amigo. Segundo ele explicou, seria



possível conseguir uma permissão especial do juiz para vender a casa. Mas só pode depois do fim do inventário. Não seria uma solução rápida. (CARRASCO, 2007, p. 38)

Essa demora processual gera falta de credibilidade bem como insegurança no que se refere a estar no caminho certo ou não. Percebe-se durante todo o livro a angústia e o sofrimento da personagem principal em não saber se teria ser direito à paternidade reconhecido, sem saber se o juiz iria determinar a realização do exame de DNA, bem como, sem saber se poderia arcar com o processo por um tempo incerto e turbulento. Tal preocupação resta evidente no trecho em que trata do tempo do processo:

“O advogado continuou:

- Um processo pode demorar muito se o advogado pedir prazos, conseguir adiamentos. Mesmo que a gente ganhe em primeira instância, ele pode recorrer. E depois ir para o Supremo Tribunal Federal, onde haverá novo julgamento.
- Quanto tempo pode demorar?
- Muitos anos. Cinco, seis, depende muito do empenho da parte contrária.
- É impossível esperar tanto tempo. Estamos vivendo com a corda no pescoço [...] Se ao menos eu pudesse vender a casa.” (CARRASCO, 2007, p. 123)

Face à demora na prestação da tutela jurisdicional, as pessoas, sem conhecimento técnico-jurídico, sentem-se injustiçadas, incutindo-lhes verdadeiro sentimento de impotência e, igualmente, descaso, no tocante à resolução de seus litígios na via judicial. “Final ao pensar que como a satisfação do direito material correria risco de ser prolongada, muitas vezes de maneira insustentável, por meras considerações formais do direito processual, isto geraria lugar a muitas incertezas e, consequentemente, a muitas injustiças.” (OLIVEIRA, 2003, p. 157)

Em outras palavras encontra-se na obra que:

Não temos como ir adiante - explicou a tia. - O senhor disse que pode demorar anos até Danilo Vaz ser obrigado a fazer o exame de DNA. Podem surgir despesas, e penso também no estado emocional da Cibele. Como suportar essa briga tanto tempo? Se eu, que sou adulta, já estou sofrendo por ela. (CARRASCO, 2007p. 131)

Percebe-se, ainda, durante toda leitura a angústia que passa a personagem principal - Cibele – pela incerteza de o processo ter ou não

utilidade, e o sofrimento dos familiares e amigos, que também esperavam por este processo e pelo inventário. A demonstração cabal acerca do descrédito na resolução do litígio em tempo hábil resta externada na afirmação: “- Pior será durante o processo!” (CARRASCO, 2007, p. 60).

Cumprе salientar que, a efetividade não tem só registro no escopo de tornar prestádio, mais rápido e eficaz o instrumento processual, pois que em razão das notórias deficiências da administração da Justiça brasileira, atormentada cada vez mais pela intensificação dos litígios, após o processo de redemocratização iniciado com a promulgação da Constituição de 1988, é que, conforme afirma Carlos A. A. de Oliveira: “[se] Esta longe de terminar a dissonância entre o fortalecimento do contraditório pela cooperação e o seu enfraquecimento determinado pela urgência.” (2003, p. 241). E finalizado pelo mesmo autor, ora referido, que se entende:

Numa época em que não se pode mais aspirar a certezas, impõe-se preservar em busca do ponto de equilíbrio, porque tanto a colaboração dos sujeitos do processo quanto à efetividade mostram-se realmente importantes para que o Poder Judiciário melhor se legitime junto à sociedade civil. O verdadeiro equacionamento do problema só começará a surgir com a radical transformação da sociedade brasileira, quando forem superadas as causas materiais mais profundas que determinam a demora irrazoável e exasperante da duração do processo e se obtiver prestação jurisdicional de qualidade. Esse é o grande desafio do novo milênio. (Oliveira, 2003, p. 241)

O que está ocorrendo no sistema de hoje é uma justiça tardia, morosa e ineficiente, pois sabe-se que existem demandas que demoram cinco, dez, quinze anos para serem resolvidas, quando não mais.

Essa crise do processo decorre, dentre outras causas, da intensificação das relações sociais, como apontado por Ada Pellegrini Grinover, sendo que o “procedimento ordinário, naturalmente demorado e pesado, não era o mais adequado para a solução de novas questões em que a situação de urgência demandava uma resposta rápida e eficaz da administração da justiça” (2006, p. 206).

As decisões, quando proferidas e executadas, não se revelam mais justas, do ponto de vista legal e extralegal, pois que, quem as esperou anos e anos para ter seu direito efetivado já não o entendem mais justo,

considerando a violação do direito fundamental objeto da ação judicial bem como a violação de outro direito, igualmente fundamental, de razoável duração do processo.

#### 4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo como direito fundamental, assegurado inicialmente pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) e posteriormente inserido na Constituição Federal Brasileira, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, encontra óbice no rigor formal e legal do Direito Processual Civil, representando a inefetividade da prestação jurisdicional na realidade social, revelando-se necessária, nesse espaço, a proatividade judicial como forma de afastar a morosidade na prestação jurisdicional, tema tormentoso no cenário jurídico nacional.

Mesmo sendo assegurado pelo texto constitucional, vê-se que o processo está longe de atender uma duração razoável de modo a prestigiar uma rápida resolução assegurando a própria efetividade do direito pleiteado.

Na literatura, evidencia-se o pensar comum de que o processo é algo cuja resolução demora:- “Vou tentar fazer o melhor possível! - respondeu o advogado. - Mas um processo demora! O acusado tem direito de se defender. Depois eu rebaterei os argumentos dele e assim por diante” (CARRASCO, 2007, p. 124).

A burocracia do próprio procedimento, expressa na citação anterior, vem a corroborar o senso comum acerca da lentidão do processo em relação à perspectiva de um fim rápido.

Necessário pontuar que a definição de razoável duração do processo, por representar um conceito jurídico aberto, deve atentar às circunstâncias concretas de cada caso (BRASIL JÚNIOR, 2007, p. 129). No caso da obra de Carrasco, resta escancarada que a demora na resolução de aspecto tão relevante na vida da personagem (reconhecimento da filiação e venda do apartamento) desatende tal princípio porquanto inviabiliza a assecuração da dignidade da pessoa humana – impossibilitando-a de proferir a palavra não dita.

Nesse aspecto, visa-se alcançar o melhor resultado com a maior economia de tempo, despesas e esforços, sendo justa a prestação jurisdicional ocorrida em tempo hábil, respondendo às pretensões dos litigantes antes que se perca no vácuo da espera numa solução tardia (SOVERAL e MIGLIAVACCA, 2011, p. 5).

A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. Com esse intuito, a EC 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (NOVELINO, 2010, p. 452)

No tocante à conceituação de “razoável” deve-se vincular tal aspecto à concretude do caso proposto, havendo, no entanto, a indefinição quanto aos seus limites, devendo o próprio Judiciário estabelecer a estrita observância de tal direito fundamental conforme a complexidade do caso proposto.

Nesse aspecto, José Rogério Cruz e Tucci revela a indefinição da expressão:

“Todavia, torna-se impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações à garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

[...]

O reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como o simples desprezo aos prazos processuais prefixados (1999, p. 239).

Oportuno, aqui, referir a posição de Daniel Mitidiero de que o direito à razoável duração do processo representa “um direito a um processo sem dilações indevidas”, devendo, assim, o procedimento ser interpretado sob esse viés (2007, p. 47).

Ora, aguardar cerca de cinco a seis anos, como sugerido pelo advogado na obra de Carrasco, para uma investigação de paternidade é algo inconcebível pois lida com aspectos inerentes à direito da personalidade com reflexos imediatos na dignidade da pessoa humana.

Cite-se, nesse contexto, a demora decorrente do processo paradigmático – RESP nº 1.159.242 - SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de condenação do pai ao pagamento de R\$200.000,00 à filha por abandono material após longo, demorado e desgastante processo litígio (BRASIL, 2012).

Deve-se buscar com o princípio da razoável duração do processo que o mesmo seja efetivo, assim compreendido, conforme lição de Bedaque, “aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança* e *celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material” (2010, p. 49).

Desse modo, tem-se que além de não propiciar a concretização de direito fundamental, a inobservância de uma razoável duração do processo fere o direito à dignidade da pessoa humana por não conferir-lhe tal direito em tempo hábil e de forma eficaz.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na obra “A palavra não dita”, de Walcyr Carrasco, é possível visualizar o drama da personagem Cibele em busca do reconhecimento da paternidade, identificando-se a necessidade de processo judicial para o reconhecimento de direito fundamental.

Em tal busca, extraem-se elementos do senso comum em relação à demora do processo, o que identifica a ofensa a princípio constitucional e direito fundamental da razoável duração do processo.

O reconhecimento da paternidade representa aspecto essencial da obra analisada, desenvolvendo-se um significado eivado de emoção na palavra “pai”, onde a personagem Cibele sonha em ser reconhecida como filha bem como ser amada pelo pai. Denota-se aqui que tal direito, sendo atributo da personalidade, representa direito fundamental calçado na dignidade da pessoa humana.

Além disso, possível vislumbrar o fato que o reconhecimento de direito fundamental via processo judicial – direito este obtido pela personagem da obra - somente se dará de forma efetiva se o processo tiver prazo compatível com a complexidade da causa bem como em face do conteúdo / direito objeto da ação proposta.

Em verdade, a observância da razoável duração do processo deverá ocorrer sempre em razão e em face do caso concreto considerando as peculiaridades da ação proposta, mas devendo sempre evitar que se extrapole injustificadamente os limites temporais da lide sob pena de dupla ofensa a direito fundamental da parte.

### REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Senado Federal. *Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90*. Brasília – DF. 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2009D 0193701-9*. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200901937019>> Acesso em 21 set. 2012.
- BRASIL JÚNIOR, Samuel Beira. *Justiça, Direito e Processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007.
- CARRASCO, Walcyr. *A Palavra não dita*. São Paulo: Moderna, 2007.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantia do processo sem dilações indevidas*. In: \_\_\_\_\_ (Coord.) *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 239.
- DA SILVA, Tâmara. *O direito frente ao processo de investigação de paternidade*. *Portal Jurídico Investidura*. <[http://www.investidura.com.br/index.php?option=com\\_xmap&Itemid=30](http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_xmap&Itemid=30)>. Acesso em: 20 set. 2012.
- DINIZ, Maria Helena. *Direito de Família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n.1 , 2006,

p. 197-223. Disponível em <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n1/7.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

LEITE, Yoshie Ussami Ferrari; FERREIRA, Luis Antonio Miguel; SILVA JUNIOR, Jonas Batista. *O reconhecimento da paternidade e educação de qualidade direitos da criança que se complementam?* Disponível em <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/28.pdf>> Acesso em: 20 set. 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo No Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

SARLET, Ingo, Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 7ª. ed.rev. e ampl.

SARMENTO, Daniel. Os Direitos Fundamentais nos Paradigmas Liberal, Social e Pós-Social e a sua Incidência sobre as Relações Privadas. In: *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOVERAL, Raquel Tomé; MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. *Reforma do Código de Processo Civil: a busca pela razoável duração do processo, como direito fundamental, frente às garantias processuais*. In Revista Brasileira de Direito, v.1, 2011. Disponível em < <http://www.seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/114>> Acesso em: 09 jul. de 2012.

REIS, Jorge Renato dos. Os Direitos Fundamentais de Tutela da Pessoa Humana nas Relações entre Particulares. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org.) Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. p. 2033-2064.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*. 10 ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. VI. São Paulo: Atlas, 2009.